



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.– em recuperação judicial

**Processo n.º 0000717-45.2019.8.19.0065
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
01ª Vara Cível do Foro da Comarca de Vassouras/RJ**

Projetos sob os cuidados do Administrador Judicial
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. – nas pessoas de seu representantes legais Dr. Fernando Carlos Magno e Dra. Jamille Medeiros.

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	4
1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
1.1.1. DEFINIÇÕES	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA RECUPERANDA	12
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	14
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	18
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	19
4.1 QUADRO DE CREDITORES	19
<u>5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</u>	20
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	23
<u>6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS</u>	24
6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS	24
<u>7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES</u>	26
7.1 CLASSE I – TRABALHISTA	29
7.6 PASSIVO FISCAL	32
<u>8. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	33
<u>9. AMORTIZAÇÃO ACELERADA</u>	34
9.1 CREDITORES FINANCEIROS	35
9.2 CREDITORES FORNECEDORES	36
<u>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	39
<u>11. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI'S</u>	43

<u>12. ESSENCIALIDADE DO INCENTIVO FISCAL PARA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA BLUECOM – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LFRE</u>	<u>44</u>
<u>13. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>46</u>
<u>14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO</u>	<u>46</u>
<u>15. CONCLUSÃO</u>	<u>48</u>
<u>ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”</u>	<u>52</u>
<u>ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS</u>	<u>54</u>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020 (“LFRE”), proposto pela empresa **BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.– em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 02.686.151/0001-70, com sede na Rua Cagigo de Melo, n.º 91, Rodovia Lúcio Meira, BR 393 Km 221,5 – Vassouras – RJ – CEP 27700-000 (“Bluecom”), que requereu, em 09 de abril de 2019, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020 (“LFRE”), cujo processo foi distribuído, perante a 01ª Vara do Foro da Comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, e autuado sob o número 0000717-45.2019.8.19.0065.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação judicial ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira da Recuperanda, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma estiver expressamente previsto.

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”**: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, e-mail: contato@cmnm.adv.br, situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091.
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“Ativos Essenciais”**: Ativos, permanentes ou circulantes, considerados essenciais para que a Recuperanda possa atingir seu ponto de equilíbrio e gerar caixa suficiente para liquidar as obrigações sujeitas ao processo de recuperação judicial.
- **“Bens Essenciais”**: Ativo circulante da Recuperanda, especialmente bens imóveis para fins de comercialização e/ou incorporação, e ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas indicado no laudo de fls. 1.230/1.232, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos Credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em

caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo crédito goze de garantia perfeitamente constituída antes da Dato do Pedido, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores,

em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).

- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis a Recuperanda, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste PRJ, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.
- **“Credores Fornecedores”**: Credores Quirografários que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-roгатários”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.

- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 23 de abril de 2019, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda.
- **“Data do Pedido”**: Dia 09 de abril de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.
- **“Data de Homologação Judicial do Plano”**: Data em que ocorrer a publicação no Diário Oficial da Justiça da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo Recuperacional.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação no DJE da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, hipótese na qual Dia Útil será considerado

como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional ou estadual.

- **“Edital”**: Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca dos atos processuais ocorridos no Processo Recuperacional.
- **“Bluecom”**: empresa Recuperanda.
- **“Homologação Judicial do Plano”**: Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: Juízo da 01ª Vara do Foro da Comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.
- **“Laudos”**: Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Laudo Econômico-Financeiro e o apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram os Anexos deste Plano, respectivamente.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LFRE, ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos

pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Poupança”**: Índice de rentabilidade dos depósitos em poupança¹.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Recuperanda”**: É referência à empresa Bluecom.
- **“Recuperação Judicial”**: Processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 09/04/2019, distribuído perante a 01ª Vara do Foro da Comarca de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, processo n.º 0000717-45.2019.8.19.0065.
- **“Termo De Adesão”**: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado – Anexo 1.1.
- **“UPI”**: Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60, da LFRE, que poderá ser composta de bens e/ou direitos.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA RECUPERANDA

¹ <https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1>

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda, mediante prévia autorização judicial, poderão alienar filial, unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), seguindo plano de desmobilização e respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores, sem prejuízo dos atos de alienação e/ou oneração objetivamente previstos neste Plano. Os recursos obtidos nas mencionadas operações serão canalizados para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma dos arts. 60 e 66 da LFRE.

Fica garantido à Recuperanda plena gerência de seus ativos, restando autorizado e dispensada autorização judicial, com a homologação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado. Considerando a necessidade de capital intensivo focado na importação de insumos, essencial no segmento da Recuperanda, fica autorizada e/ou ratificada a celebração de contratos de parceria e/ou financiamento com *tradings* e/ou *players* financeiros que viabilizem importação a prazo, cabendo à Recuperanda noticiar tais operações no âmbito do processo de recuperação judicial para os fins do art. 69-A e ss. da LFRE.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integrarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

A plena fruição dos ativos da Recuperanda constitui premissa para o cumprimento da proposta de pagamento em favor dos Credores, em especial suas participações acionárias em empresas controladas ou não, todo e qualquer valores integrantes do seu capital de giro, especialmente os que encontram-se arretados/penhorados em processos individuais.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DAS EMPRESAS E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

A empresa Bluecom foi fundada em 1998, na cidade de Cabo Frio/RJ, tendo como atividade empresarial a importação de painéis de conexão 24 portas de rede (patch panel) e conectores de rede e caixas plásticas para estes mesmos conectores.

A prática empresarial permitiu aos seus sócios a obtenção de conhecimento de mercado para articular parcerias estratégicas com fornecedores internacionais e, por consequência, trazer ao Brasil produtos de alta qualidade a preços altamente competitivos, o que implicou em seu rápido crescimento, oferecendo soluções completas para redes aos seus clientes, objetivando otimizar a transmissão de sinais.

Neste passo, diante da capacidade de articulação de compra e venda, aliada a alta qualidade dos produtos e os elevados preços dos demais produtos dos concorrentes (eis que em 1998 quase não havia concorrência no setor de conectividade), a Bluecom conseguiu aplicar excelentes margens e ao mesmo tempo ter grande aceitação no mercado.

Assim, a Reuperanda continuou em franco crescimento, seguindo um plano de expansão de mercado, de modo que no ano 2000, a Bluecom iniciou sua transformação, deixando de ser unicamente importadora para, também, exercer distribuição de produtos, que atendiam diferentes públicos e traziam produtos inovadores ao mercado nacional, ou seja, promovendo inovação tecnológica dos que eram oferecidos, profissionalizando cada vez mais sua atividade com investimentos em design dos produtos, seus manuais, embalagens e websites, por exemplo.

Em 2008, a Bluecom passou a tecer estudos e pesquisas para se tornar uma fabricante de seu setor. A seguir, em meados de 2010, durante o desenvolvimento de seu plano de expansão e negócios, tomou conhecimento de políticas públicas de incentivos industriais do Estado do Rio de Janeiro mais precisamente acerca da previsão de incentivos fiscais para investimento no setor de fabricação de cabo óticos e de rede para prestigiar e valorizar a área de tecnologia e telecomunicações.

Diante disso, a Recuperanda elaborou um projeto para fabricar cabos direcionados ao setor de telecomunicação, de modo que em 2012 iniciou a construção da fábrica, e em

razão de atraso na obra, só houve a conclusão da construção em 2015. No curso do período de construção e atraso da obra, custos imprevisíveis foram acumulando, enquanto se buscava a obtenção de licenças, a Recuperanda necessitou atuar com margens pequenas para não perder mercado e não começar suas operações fabris com pouco mercado.

Em 2015 a Bluecom iniciou as atividades em sua fábrica, desenvolveu tecnologia de ponta para atender ao setor de telecomunicação, criando soluções em conectividade capazes de conectar cidades, bairros, residências, empresas e escritórios, por meio da fabricação de exclusivos cabos e fios com alta durabilidade e máxima performance, tornando-se a mais nova e completa fábrica de telecomunicações da América Latina e de capital brasileiro.

A fábrica ocupa área superior a 11.200 m² de área construída, abrangendo sede administrativa (em obras), fábrica, área de estoque e expedição, casas de máquinas, refeitórios e vestiário, área de RH com salas de treinamento. Modernas instalações, com capacidade de armazenamento e centro de distribuição, empregando diretamente mais de 200 colaboradores, além de possuir programa para treinamento de colaboradores e de ser um centro tecnológico voltado ao aprimoramento das redes de transmissão do setor de telecomunicação.

Muito embora o histórico de prosperidade da empresa, a partir de 2015, em razão da crise político-econômica, de notoriedade pública, que assolou o Brasil em 2015, e que

houve a elevação brusca da cotação do dólar, sendo que a Recuperanda não conseguiu repassar esse aumento aos seus clientes, erradicando sua margem de lucro.

Somado a isso, a Recuperanda foi prejudicada com a diminuição da concessão de crédito e aumento dos juros dos endividamentos que estavam em curso, o que foi piorado pelos concorrentes da Recuperanda que, em meio à crise, adotaram condutas comerciais desleais e agressivas de redução de preço, muito abaixo dos necessários para a manutenção da rentabilidade, para exterminar a concorrência que não os acompanhava, oportunidade em que a Recuperanda também reduziu seu preço para não perder sua participação de mercado.

Desde então a Recuperanda começou a amargar prejuízos, embora tenha tentado outras formas de redução de despesa e equalização de passivo, contudo, os reflexos negativos causados continuaram a produzir efeitos, o que foi piorado após redução de incentivos fiscais e gravemente impactado em razão dos efeitos econômicos lesivos causados pela pandemia da COVID-19.

Destaca-se que a Recuperanda é responsável por empregar 5% da população local de Vassouras/RJ, com um total de 1.700 empregos diretos e indiretos (200 de forma direta e 1.500 indireta), números completamente expressivos para uma cidade com população de cerca de 35 mil pessoas, conforme reconhecido pela própria Prefeitura de Vassouras/RJ.

Com este breve panorama, é iegavel a relevância econômico-social da Bluecom, visto que a empresa é uma das principais indústrias que fomentam a economia local da cidade de Vassouras/RJ, ofertando produtos e serviços altamente qualificados para melhor atender as necessidades dos seus clientes de todos os portes, gerando empregos diretos e indiretos, bem como gerando receita para a Municipalidade e atraindo recursos para a região.

3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já antecipado acima, diversos fatores conduziram à crise financeira da Bluecom, entre eles:

- Dívidas contraídas para construção da fábrica: Em razão da construção da planta fabril da empresa, e ante ao atraso na conclusão na obra, os custos aumentaram de forma significativa, além disso, houve o crescimento da sociedade de forma desordenada, demandando majoração de custo interno.
- Pedido de Falência pelo Fornecedor Work Plastic Industria Comercio de Plástico: Em setembro de 2018 a Work Plastic Industria Comercio de Plástico, ajuizou ação requerendo a falência da Bluecom (processo nº0001736-23.2018.8.19.0065), com fundamento em impontualidade de dívida líquida certa, oriunda da venda de matéria-prima.

- Crise econômica: Desde o ano de 2015 houve um aumento significativo da cotação do dólar, dos juros e da inflação atrelados à instabilidade política e econômica, **gerando** a crise da **Recuperanda**, **que a partir de então passou a enfrentar embroglios** financeiros.
- Dos Investimentos e da retirada de crédito pelas Instituições Financeiras:
Em razão da ação crise enfrentada desde 2015, a Recuperanda necessitou de empréstimos de capital de giro para estruturar suas operações, elevou o endividamento da Recuperanda, abalando a credibilidade da Bluecom junto às instituições financeiras.

Apesar de todo o cenário exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa, e, principalmente, a redução da dependência de capital giro, contribuindo com o reequilíbrio das finanças, permitindo que a solidez e reconhecimento conquistado pela Recuperanda contribua para a efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica dada pela LFRE.

4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos O Quadro Geral de Credores apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 7.814/7816 nos autos do processo de recuperação judicial.

Consoante se observa na relação de credores, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores com garantia real (classe II), credores quirografários (classe III) e credores micro e pequenas empresas (classe IV), com endividamento total de R\$ 26.726.824,86 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos).

5. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um retorno financeiro maior, possibilitar que a Recuperanda continue exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno

normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais. A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma companhia que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a LFRE, é crucial para um sistema de reestruturação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratadas e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criaram processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos. A Recuperanda também implemetou programa de redução de custos, controle rigoroso de receitas, estoque e precificação.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Recuperanda, que estão

demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental, por isso todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administrador Judicial.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece de forma não taxativa todos

os meios abrangidos pelo art. 50 da LFRE, que poderão ser utilizados para superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial na forma do art. 58 da LFRE:

1. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
2. Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
3. Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI, da LFRE);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, incs. XII, da LFRE);
5. Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE);
6. Venda integral da devedora garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta, foi realizada a projeção no período de 8 (oito) anos, considerando o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial; e
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado, além de possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

- ✓ As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pois a premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;

✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador:

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	AVG %
FAT. BRUTO ANUAL	224.546	229.037	233.617	238.290	243.055	247.917	252.875	257.932	263.091	100,00%
FAT. BRUTO MENSAL	18.712	19.086	19.468	19.857	20.255	20.660	21.073	21.494	21.924	8,33%
TRIBUTOS	22.634	23.087	23.549	24.020	24.500	24.990	25.480	26.000	26.520	10,08%
C.FINANCEIROS	10.103	10.307	10.513	10.723	10.937	11.156	11.379	11.607	11.839	4,50%
DEV/INADIMPL	629	641	654	667	681	694	708	722	737	0,28%
RECEITA LÍQUIDA	191.178	195.002	198.902	202.880	206.937	211.076	215.298	219.604	223.996	85,14%
CUSTOS VARIÁVEIS	164.592	167.884	171.241	174.666	178.160	181.723	185.357	189.064	192.846	73,30%
EMBALAGENS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
COMISSÕES	4.266	4.332	4.439	4.528	4.618	4.710	4.805	4.901	4.999	1,90%
DESPESAS COMERCIAIS	225	229	234	238	243	248	253	258	263	0,10%
FRETE S/ VENDA	9.655	9.849	10.046	10.246	10.451	10.660	10.874	11.091	11.313	4,30%
CMV	150.446	153.433	156.324	159.634	162.847	166.104	169.426	172.813	176.271	67,00%
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	26.586	27.118	27.660	28.213	28.778	29.353	29.940	30.539	31.150	11,84%
CUSTOS FIXOS	22.120	22.783	23.011	23.702	24.413	25.145	25.899	26.676	27.477	10,10%
PESSOAL	11.179	11.514	11.629	11.978	12.338	12.708	13.089	13.482	13.886	5,10%
DESP. OPERACIONAIS	2.329	2.399	2.423	2.495	2.570	2.647	2.727	2.809	2.893	1,06%
SERVIÇOS	38	60	61	62	64	66	68	70	72	0,03%
TERCEIROS	5.907	6.084	6.145	6.329	6.519	6.715	6.916	7.124	7.338	2,70%
OUTRAS	2.066	2.128	2.149	2.214	2.280	2.348	2.419	2.491	2.566	0,84%
MANUTENÇÃO	430	442	447	460	474	488	503	518	534	0,20%
MATERIAIS	152	156	158	162	167	172	177	183	188	0,07%
RESULT. OPERACIONAL	4.466	4.335	4.649	4.512	4.365	4.208	4.041	3.863	3.673	1,74%
PAGAMENTO RJ	10	2.185	2.185	2.185	2.185	2.185	116	116	116	0,52%
PMT MENSAL	1	182	182	182	182	182	10	10	10	0,04%
CLASSE I	10									0,00%
CLASSE II		0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
CLASSE III		115	115	115	115	115	115	115	115	0,05%
CLASSE IV		1	1	1	1	1	1	1	1	0,00%
CRED. COLAB.		2.069	2.069	2.069	2.069	2.069				0,85%
EXTRA CONCURSAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00%
(-) PASSIVOS TRIBUTOS		2.290	2.336	2.383	2.431	2.479	2.529	2.579	2.631	1,01%
(-) PROVISÃO IR	669	0	19	0	0	0	209	173	139	15,00%
(-) PROVISÃO CSLL	290	0	8	0	0	0	91	76	60	6,50%
SALDO CAIXA	3.499	-141	101	-56	-250	-456	1.096	916	727	0,25%
SALDO CAIXA ACUM	3.499	3.358	3.459	3.403	3.153	2.697	3.793	4.710	5.437	1,53%

7. PAGAMENTOS AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 (dois) anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE), ocasião na qual o processo será encerrado.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX.

Os Credores devem informar a Recuperanda, através do e-mail **recuperacaojudicial@bluecom.com.br**, seus dados bancários para fins de pagamento.

A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) Dias Úteis para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das empresas.

Por fim, os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso a Recuperanda não seja notificada de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

Os credores concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos a Créditos Concurtais, por ocasião da homologação do plano.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação das empresas.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes

acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

7.1 CLASSE I – TRABALHISTA

A proposta aos Credores Trabalhistas (Classe I), detentores de Créditos sujeitos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores vigentes, serão pagos em até 12 (doze) meses, após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, a considerar a redação do art. 54, *caput* da LFRE.

O valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, quando houver, será pago no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do PRJ. O saldo do valor dos Créditos Trabalhistas, será pago aos respectivos Credores Trabalhistas no prazo de até 1 (um) ano a contar da Homologação Judicial do Plano.

Os créditos trabalhistas ficam limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que caso o crédito ultrasse este valor, o remanescente será incluído na Classe III e pago nos termos da referida classe.

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como

retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas, podendo ser estendido por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que cumpridos os requisitos legais de forma cumulativa previstos no parágrafo 2º, do art. 54, da LFRE.

7.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

A Recuperanda desconhece a existência de credores com garantia real. Deste modo, eventuais créditos com garantia real que porventura vierem a integrar o quadro de credores serão tratados conforme os critérios definidos para os Credores Quirografários.

– Classe III.

7.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 95% sobre o valor de face, iniciando no 16º (décimo sexto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 08º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em parcelas semestrais e sucessivas. Para a atualização dos valores será utilizada como parâmetro a taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação de Custódia, sendo a variação da Selic limitada ao teto de 4% (quatro por cento) ao ano, e

juros de 1% a.a., contados da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

7.4 CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para os Credores Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP), a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 95% sobre o valor de face, iniciando no 16º (décimo sexto) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 08º (oitavo) ano, último de previsões dos pagamentos.

Para a atualização dos valores será utilizada como parâmetro a taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação de Custódia, sendo a variação da Selic limitada ao teto de 4% (quatro por cento) ao ano, e juros de 1% a.a., contados da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

7.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem diretamente, via e-mail, a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

7.6 PASSIVO FISCAL

O passivo fiscal federal da Recuperanda será organizado nos termos da Lei nº 14.375/22 e respectiva regulamentação, visando equalizar o pagamento das dívidas fiscais com a atual capacidade financeira da Recuperanda, que estejam inscritas em dívida ativa ou não, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Considerando que não há regulamentação específica para equalização do passivo fiscal estadual e municipal de empresas em recuperação judicial, aplicar-se-á, por analogia, os termos previstos na Lei nº 14.375/22.

A Recuperanda informa que no âmbito Estadual, foram impetrados dois Mandados de Segurança em face do Estado do Rio de Janeiro, discutindo questões afetas ao ICMS, de o escopo principal de tal medida é a redução do passivo de ICMS em 1/3 o que equivale a uma redução da ordem de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

Mandado de Segurança	Vara/Comarca	Objeto de discussão
0008831-63.2022.8.19.0001	5ª Vara da Comarca da Capital - Rio de Janeiro	Suspensão da Exigibilidade do FEEF e FOT com pedido de compensação dos valores
0009050-76.2022.8.19.0001	11ª Vara da Comarca da Capital - Rio de Janeiro	Suspensão da Exigibilidade do FECP com pedido de compensação dos valores

Não poderá ser exigida apresentação de Certidão Negativa de Débito (“CND”) federal, estadual e municipal da Recuperanda fora dos parâmetros da Lei nº 14.375/22, bem como que, considerando o início de vigência da referida lei somente no final deste 2º semestre, a conclusão das negociações será obtida pela Recuperanda dentro do biênio legal.

Sem prejuízo, a Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal permitido pela LFRE para fins de equalização e pagamento de seu passivo fiscal, bem como utilizar do benefício fiscal de ICMS, sendo defeso à exigência de certidões negativas em qualquer âmbito para a plena fruição de benefícios e/ou incentivos fiscais pela Recuperanda durante todo o período de execução deste Plano.

Ademais, na impossibilidade de adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 14.375/22 por razões não aplicáveis à Recuperanda, tal como recusa do Poder Público na concessão dos deságios e reduções máximas previstas nas modalidades aplicáveis, fica assegurado o pagamento do passivo fiscal da Recuperanda, de forma concorrente entre União, Estado e Município, mediante depósito judicial mensal no percentual de 1,2% do faturamento líquido mensal apurado no mês anterior ao pagamento.

8. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial. Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos

sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a suspensão das garantias fidejussórias e reais, nos termos do art. 59, da LFRE.

Uma vez, portanto, aprovado o Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em prol dos Credores, a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades regularmente, tanto aquelas prestadas pelas Sociedades, quanto por seus sócios, tendo em vista os efeitos da novação pela aprovação do Plano.

9. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda no intuito de privilegiar a todos os Credores respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõem uma forma **opcional** de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá 6 (seis) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são

divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: **(I) CREDORES FINANCEIROS** e **(II) CREDORES FORNECEDORES**.

9.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos ou operações para a Recuperanda visando o fomento das suas atividades, observando-se as regras aqui expostas.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os credores que assim desejarem assinarão, com o *De Acordo* e em conjunto com as Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

Para a adesão de credores colaboradores financeiros, a Recuperanda prevê o pagamento máximo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), *pro rata* ao valor de face do credor aderente, nas seguintes condições:

- i)* – Pagamento do crédito listado na recuperação judicial em 60 (sessenta) meses; Carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, considerando-se juros e principal; Valor a ser pago corrigido na proporção de 100% CDI;
- ii)* – Liberação de avais pactuados nas operações originárias. Para que a adesão seja feita, o credor deverá aderir ao termo de credor colaborador, em até 30 dias da homologação do PRJ, dando como contrapartida as seguintes condições: **(i)** - Linha de

crédito de desconto de duplicata ou outra no valor de pelo menos 2x o valor da parcela a ser recebida **(ii)** - Taxa de juros de CDI + 3% a.a.

9.2 CREDORES FORNECEDORES

O Credor Fornecedor Colaborador não ficará sujeito ao deságio e receberá o valor integral em até 60 (sessenta) meses.

O pagamento terá início após 6 (seis) meses da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e será realizado mediante pagamentos semestrais, tendo como data base a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

A formalização do compromisso de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser por meio da assinatura do “Termo de Adesão”, disponibilizado pela Recuperanda, sempre com a vinculação e dependência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Será considerado Credor Fornecedor Colaborador aqueles Credores cujos produtos ou fornecedores possuam relevância para a Recuperanda e que a interrupção ou necessidade de substituição implicará prejuízos às atividades da empresa, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir:

i) Matérias primas básicas para fabricação de cabos de fibra óptica (fibra óptica, PBT, Gel, FRP, Aramida, PEAD etc.);

ii) Matérias primas básicas para fabricação de cabos de rede (cobre, PEAD, PVC etc.);

iii) Cumprimento do fornecimento integral do volume ou quantidade ajustados com a Recuperanda, com um mês de antecedência, sendo que tal cumprimento no fornecimento deverá observar as condições comerciais pactuadas na ocasião da aprovação do orçamento entre a Recuperanda e o Credor Fornecedor Colaborador;

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para a Recuperanda.

9.2.1. REGRAS A RESPEITO DA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A vigência da proposta de amortização acelerada será por prazo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor do valor correspondente ao valor do seu crédito, com as atualizações especificadas neste Plano.

Para a amortização acelerada do crédito da recuperação judicial, deverão ser observadas as seguintes regras:

<u>PARTIDA</u>	<u>CONTRAPARTIDA</u>
Prazo para pagamento praticado pelo mercado de atuação do credor.	Pagamento, à título de amortização acelerada de valor correspondente a 5% sobre o valor das compras nessa condição.
Desconto para pagamento à vista sobre os preços de venda a prazo.	Amortização de valor correspondente a escala de descontos sobre as compras nessa condição.
Incremento no volume de fornecimento com base na média dos últimos 6 meses.	Amortização de valor correspondente a 1% do valor incremental nos 12 meses subsequentes à data de corte de apuração da média mensal.

Com relação aos descontos e percentual de amortização acelerada, serão observados:

i) Desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço de venda, corresponderá a uma amortização do crédito em valor equivalente à 5% (cinco por cento) sobre as compras nessa condição;

ii) Desconto de 5% (cinco por cento) sobre o preço de venda, corresponderá a uma amortização do crédito em valor equivalente à 2,5% (dois e meio por cento) sobre as compras nessa condição;

Com relação ao incremento nos volumes de fornecimento, considerar:

- iii)* Objetivo: assegurar o fornecimento de matérias primas necessárias para suprir a produção face ao crescimento das vendas;
- iv)* Apuração da média mensal será com base nos volumes fornecidos nos 6 meses anteriores;
- v)* A média apurada será tomada como parâmetro para mensuração do incremento nos 12 meses subsequentes à data de apuração;
- vi)* Findo esse período, poderá ser apurada nova média mensal, reiniciando o ciclo;
- vii)* A amortização no valor correspondente a 1% (um por cento), será calculado sobre o preço de compra da MP, aplicado ao volume adicional em relação à média apurada;
- viii)* O pagamento será até o dia vinte do mês subsequente ao da(s) compra(s)
- ix)* Esta condição será extinta por ocasião da liquidação do crédito

10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula as Recuperanda e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua Homologação Judicial.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (*i*) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias; (*ii*) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e

subsidiárias; **(iii)** penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e **(iv)** buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão imediatamente liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo. Os fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os valores bloqueados da Recuperanda nos autos dos processos abaixo serão imediatamente liberados em favor da Recuperanda, que serão utilizados para viabilizar o cumprimento deste Plano, bem como para o custeio de demais despesas inerentes à atividade empresarial da Bluecom:

Processo	Data do Trânsito em julgado	Imposto	Valor principal sem atualização
0103145-98.2017.4.02.5104	out/21	PIS/Pasep; Finsocial/Cofins; Compensação Tributária	R\$ 919.024,00
0187587-94.2017.4.02.5104	abr/21	Exclusão do ICMS e do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO	R\$ 958.897,00
0143008-61.2017.4.02.5104	set/21	Imposto sobre produtos industrializados - IPI	R\$ 4.181.331,00

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumidas pela Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores, coobrigados, controladas e subsidiárias, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção definitiva após o adimplemento das obrigações previstas neste Plano. A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam

premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda sejam responsabilizadas por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação pelos Credores, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior.

Por fim, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI'S

A Recuperanda poderá constituir UPIs, de modo que sua descrição, valores, e eventual forma de alienação constarão no respectivo edital e serão previamente noticiadas e autorizadas por este D. Juízo Recuperacional, restando, todavia, desde já autorizada pelos Credores na forma deste Plano.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos dos artigos 60 e 142, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um “Evento de Liquidez”, e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LFRE, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constringências, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e

trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e a Recuperanda.

Os Credores que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se dos seus créditos na integralidade, sem incidir o deságio previsto nesse PRJ, para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na eventual decisão da Recuperanda optar pela constituição de UPI durante a execução deste Plano, a Recuperanda deverá dar ciência nos autos do processo de recuperação judicial acerca da minuta de edital contemplando condições mínimas, descrição, valores, forma de alienação e participação dos interessados, observando-se a obrigatoriedade de posterior publicação nos termos previstos na LFRE.

12. ESSENCIALIDADE DO INCENTIVO FISCAL PARA CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA BLUECOM – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LFRE

Consoante exposto no item 2, a Recuperanda atua no ramo de produção de cabos óticos utilizados no setor de telecomunicação, de modo que a operação da Recuperanda sempre contou com incentivos fiscais conferidos aos agentes atuantes nessa área específica.

No final de 2019, a Recuperanda foi surpreendida com a promulgação da Lei 13.969/2019 (“Nova Lei de Informática”), que alterou a Lei 8.248/91 (“Antiga Lei de Informática”) e modificou drasticamente o regime tributário das empresas que atuam no setor da Bluecom, agravando drasticamente o cenário de desequilíbrio econômico financeiro atravessado pela Recuperanda, visto que ao longo de toda existência da empresa sempre contou com incentivos fiscais.

Neste sentido, convém destacar que é essencial para manutenção da atividade empresarial a permanência do incentivos fiscais, especialmente no que diz respeito ao IPI, mantendo-se a alíquota tal como determinado pelo D. Juízo Recuperacional, em consonância com o art. 47 da LFRE.

É essencial para manutenção das atividades da Recuperanda os incentivos e benefícios fiscais também em relação ao ICMS, especialmente os previstos no Decreto Estadual nº 42.649/10 e na Lei Estadual nº 6.979/15, de modo que é necessário a dispensa de apresentação de CND referente ao mencionado imposto e também a qualquer outro como condição para manutenção, renovação e/ou contratação de incentivos e benefícios fiscais usufruídos pela Recuperanda em todas as esferas. Além disso, a obrigatoriedade de destinação de faturamento, investimentos mínimos, contratação de terceiros, aquisição de insumos em mercado específico, volume de importações e/ou qualquer movimento que implique dispêndio de caixa e/ou estoque de forma distinta da prevista neste Plano deverá ser dispensada, por comprometer seu cumprimento e contrariar princípio elementar da preservação da atividade da Recuperanda.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LFRE, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da LFRE, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras

de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pela Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa das empresas e, conseqüentemente, a capacidade de amortização da dívida.

Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para as empresas e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado e etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco Central do Brasil no Dia Útil anterior à data do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 8 (oito) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59, da LFRE, art. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. As Recuperanda honrarão com o pagamento posterior ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues a Recuperanda; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

Bluecom

Rodovia Lúcio Meira, BR 393 Km 221,5 – Vassouras – RJ – CEP 27700-000

A elaboração deste Plano de Recuperação Judicial está fundada na expectativa de que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a Recuperanda se manter viável e rentável.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Vassouras/RJ, 26 de agosto de 2022.



**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. –
em recuperação judicial**



X INFINITY INVEST

RELAÇÃO DE ANEXOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA BLUECOM

- **Anexo 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”**
- **Anexo 1.2 - “LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA” e
“LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS”**

ANEXO 1.1. – “TERMO DE ADESÃO”

TERMO DE ADESÃO **À CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Este instrumento particular é celebrado por e entre as seguintes partes (“Parte(s)”):

- (a) [RECUPERANDA]
- (b) [CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

CONSIDERANDO QUE:

- (c) o ADERENTE tem interesse em sujeitar-se aos termos da Cláusula [●] do Plano;
- (d) a Cláusula [●] do Plano tem a finalidade de colaborar com o soergimento da [RECUPERANDA]

RESOLVEM as Partes celebrar este Termo de Adesão à Cláusula de Amortização Acelerada que será regido pelos seguintes termos e condições:

1. [Idem cláusula do Plano]

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam este Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

[RECUPERANDA]

POR:

CARGO:

[CREDOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], (“ADERENTE”)

POR:

CARGO:

Testemunhas:

Nome:

RG:

Nome:

RG:

**ANEXO 1.2. – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO
DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**
